

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA AC CONSTRUTORA LTDA

Recorrente: MMGR CONSTRUÇÕES LTDA

Certame: Concorrência 90087/2025 – UASG 925373 – SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para realização eventual de serviços comuns de engenharia para manutenção predial, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI... Conforme item 5 do Edital e Aviso de Licitação.

Fundamentação: Lei nº 14.133/2021, princípios licitatórios e jurisprudência do TCU.

I – SÍNTSE DOS FATOS

A Recorrente, MMGR CONSTRUÇÕES LTDA, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO administrativo em face da decisão que habilitou a empresa **AC CONSTRUTORA LTDA** nos Lotes 1 do certame em epígrafe.

Conforme se extrai do Termo de Julgamento e dos registros constantes no sistema eletrônico da Administração, a empresa **AC CONSTRUTORA LTDA**, a fim de sagrar-se vencedora do certame, declarou possuir PROGRAMA DE INTEGRIDADE para efeito de desempate, nos termos descritos no subitem 13.19.d, do edital, o qual está em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e regulamentação correlata.

Entretanto, ao analisar a documentação disponibilizada, verifica-se que a referida empresa limitou-se a apresentar mera declaração, sem efetiva comprovação da existência, implementação e funcionamento de Programa de Integridade, minimamente estruturado, com os elementos previstos na legislação.

Tal circunstância caracteriza, em tese, **DECLARAÇÃO INVERÍDICA**, situação expressamente vedada pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU.

II – DO DIREITO

A empresa **AC CONSTRUTORA LTDA**, para efeito de desempate, declarou possuir Programa de Integridade, sem comprovação documental. Declaração falsa permanece falsa independentemente de gerar vantagem imediata ou não. Não é permitido ao licitante valer-se da declaração quando conveniente e alegar irrelevância quando questionado. O edital, determina expressamente que a apresentação de declaração falsa enseja inabilitação e aplicação das sanções cabíveis. A Lei 14.133/2021, art. 155, reforça que a falsidade documental ou declaratória constitui infração administrativa grave, sujeitando o fornecedor a impedimento e demais penalidades. O TCU possui jurisprudência firme no sentido de que declaração inverídica deve resultar em inabilitação imediata (Acórdãos 1.745/2006, 600/2011 e 1.148/2014). Portanto, cabe à Administração fiscalizar e rejeitar tais condutas.

2. Do Programa de Integridade e seus pilares mínimos

A exigência de Programa de Integridade, sobretudo em contratações de maior vulto, decorre da própria evolução normativa trazida pela Lei nº 14.133/2021 e por regramentos específicos estaduais. O Programa de Integridade, para ser considerado existente e efetivo, deve possuir, entre outros, os seguintes pilares mínimos:

- a) comprometimento e apoio inequívoco da alta direção;
- b) código de ética e de conduta amplamente divulgado;
- c) canais de denúncia independentes e acessíveis, com tratamento adequado das manifestações;
- d) ações permanentes de comunicação e treinamento em integridade;
- e) procedimentos de gestão e análise de riscos;
- f) controles internos e procedimentos de prevenção à fraude e corrupção;
- g) monitoramento contínuo e auditorias sobre a efetividade do programa;
- h) mecanismos de correção, responsabilização e aprimoramento contínuo.

No caso em exame, a **AC CONSTRUTORA LTDA** não apresentou documentos que evidenciem a existência desses elementos mínimos – inexistindo comprovação de código de ética, canal de denúncias, treinamentos, matriz de riscos, relatórios de auditoria ou demais instrumentos típicos de um programa de compliance estruturado. A declaração, portanto, não encontra amparo em elementos objetivos.

3. Do entendimento do TCU acerca de declarações falsas em licitações

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a apresentação de declaração falsa em procedimentos licitatórios configura motivo

suficiente para inabilitação da empresa, tendo em vista a violação à boa-fé objetiva, à moralidade administrativa e à isonomia entre os licitantes.

Diversos acórdãos do TCU assentam que a Administração não pode tolerar informações inverídicas ou não comprovadas em documentos de habilitação, sob pena de chancelar comportamento desleal e comprometer a própria credibilidade do certame.

4. Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados estritamente ao instrumento convocatório. Havendo previsão de Programa de Integridade como requisito ou elemento a ser declarado (COMPRASGOV) e, eventualmente, comprovado, não pode a Administração flexibilizar tal exigência para uma empresa específica.

A declaração realizada por uma empresa em um procedimento licitatório **não pode ser tratada como um instrumento de conveniência**, utilizado apenas quando lhe traz benefícios, como nos critérios de desempate ou em avaliações qualitativas.

Se a empresa opta por declarar que possui determinado requisito — como um Programa de Integridade — **ela está vinculada à veracidade e à comprovação objetiva dessa declaração**, independentemente de ter, naquele momento específico, usufruído ou não da vantagem decorrente dela.

Declaração falsa é declaração falsa, seja utilizada para obter benefício concreto ou não.

A legislação não condiciona a infração à efetiva vantagem obtida, mas sim à **veracidade da informação prestada**. Trata-se de um dever jurídico fundamental do licitante e um pressuposto básico para participação em certames públicos.

A Administração Pública, por sua vez, tem o **dever de fiscalizar**, nos termos do princípio da autotutela e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, ao constatar inconsistência, omissão ou falsidade, **não lhe é facultado aceitar ou desconsiderar o ato**, devendo agir conforme o edital e a Lei nº 14.133/2021 determinam.

Permitir que uma empresa:

- **use a declaração quando lhe favorece, e**
- **permaneça ilesa quando não lhe traz benefício,**

seria admitir a prática de condutas oportunistas, violando os princípios da isonomia, da moralidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Portanto, **não há espaço para relativização**: a falsidade declaratória, uma vez identificada, **impõe a atuação da Administração**, com a consequente inabilitação da licitante, garantindo a lisura do certame e a igualdade entre todos os participantes.

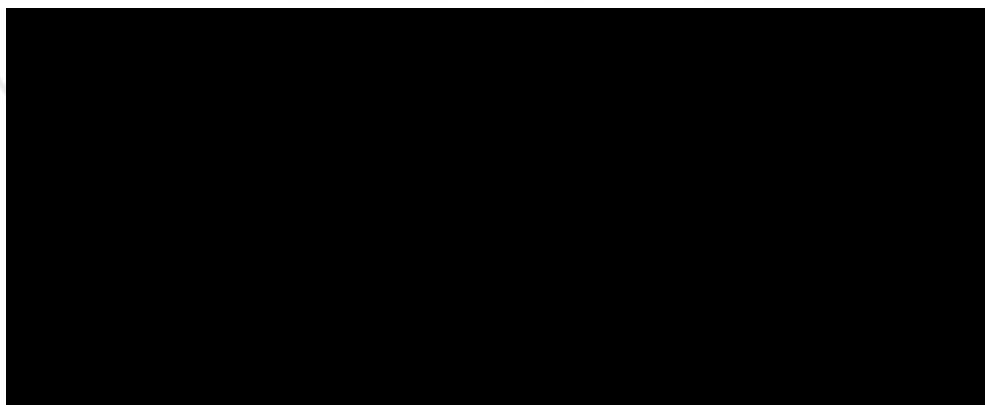
III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso;
- b) o reconhecimento de que a empresa **AC CONSTRUTORA LTDA** apresentou declaração inverídica quanto à existência de Programa de Integridade;
- c) a consequente INABILITAÇÃO da referida empresa nos Lotes em que foi declarada vencedora, em observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e julgamento objetivo;
- d) a retificação do resultado da fase de habilitação, com o regular prosseguimento do certame entre as empresas que efetivamente atendam às exigências editalícias;

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 01 de dezembro de 2025.



**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA AC
CONSTRUTORA LTDA E A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MMGR – LOTE 2 E LOTE 3.**

Recorrente: MMGR CONSTRUÇÕES LTDA

Certame: Concorrência 90087/2025 – UASG 925373 – SUPERINTEND.ESTAD.DE
COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para realização eventual de serviços comuns de engenharia para manutenção predial, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI... Conforme item 5 do Edital e Aviso de Licitação.

Fundamentação: Lei nº 14.133/2021, princípios licitatórios e jurisprudência do TCU.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

A MMGR CONSTRUÇÕES LTDA apresenta tempestivamente recurso contra a decisão que a inabilitou nos Lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 90087/2025, bem como requer a revisão da habilitação da empresa concorrente que apresentou declaração falsa referente à existência de Programa de Integridade.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA MMGR

A decisão que inabilitou a Recorrente carece de proporcionalidade, motivação adequada e observância aos princípios do julgamento objetivo e da razoabilidade.

As CATs apresentadas pela MMGR comprovam experiência compatível com o objeto licitado. A Comissão de Licitação fundamentou a inabilitação da MMGR exclusivamente na interpretação de que não teria sido apresentada comprovação técnica do responsável engenheiro eletricista, conforme item 12.4.2.3 do edital. Entretanto, tal conclusão não reflete adequadamente o conjunto documental apresentado, nem observa os princípios da razoabilidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

2.1 – Das atribuições técnicas do engenheiro civil segundo o CONFEA/CREA

As Certidões de Acervo Técnico apresentadas são válidas e compatíveis com o objeto, pois o engenheiro civil possui atribuições legais para atuar em obras que incluem instalações elétricas prediais de baixa tensão.

A Resolução CONFEA nº 218/73 estabelece, em seu art. 7º, que o engenheiro civil pode executar, conduzir e fiscalizar instalações e serviços correlatos às edificações, incluindo infraestrutura elétrica interna. A Decisão Normativa nº 111/2019 reforça que tais instalações podem ser conduzidas integralmente por engenheiro civil, desde que não se tratem de sistemas complexos externos à edificação, o que não é o caso.

O edital exige, de fato, a comprovação de profissional engenheiro eletricista com CAT referente à execução de manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão. A MMGR apresentou documentação comprobatória do engenheiro eletricista em seu quadro e CAT correlata, que só não foi aceita pela Comissão por entender que tal CAT referia-se a contrato distinto daquele utilizado para comprovar o atestado do engenheiro civil.

No entanto, o edital não determina, em momento algum, que os dois profissionais (civil/arquiteto e eletricista) devam constar no mesmo contrato, tampouco exige que as comprovações técnicas provenham do mesmo atestado. O que o edital requer é que o conjunto de documentos comprove aptidão técnica para as parcelas de maior relevância, **o que foi devidamente atendido**.

2.2 – Do princípio da interpretação mais favorável à competitividade

A interpretação restritiva da Comissão viola o entendimento consolidado do TCU no sentido de que a Administração não pode criar exigências adicionais às previstas no edital, tampouco adotar interpretação que prejudique a competitividade quando houver outras possíveis interpretações compatíveis com o edital (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

O conjunto documental apresentado pela MMGR comprova os requisitos exigidos no edital, sendo incabível a inabilitação com fundamento em interpretação excessivamente formal e não prevista.

2.3 – Jurisprudência do TCU aplicável

O TCU, em diversos acórdãos, determina que a Administração não pode restringir ou inovar exigências além das previstas no edital, nem descartar atribuições reconhecidas pelo sistema CONFEA/CREA (ex.: Acórdão 1.214/2013 – Plenário). Assim, é indevida a exigência de profissional diferente daquele autorizado por lei a executar o objeto.

III – DA DECLARAÇÃO FALSA APRESENTADA PELA EMPRESA HABILITADA

A empresa concorrente apresentou declaração afirmando possuir Programa de Integridade, porém não apresentou qualquer comprovação material, contrariando o edital e a Lei 14.133/2021. Trata-se de declaração inverídica, pois ausência de comprovação equivale à inexistência do programa.

3.1 – Declaração falsa é infração objetiva – com ou sem proveito

A declaração falsa permanece falsa independentemente de gerar vantagem no resultado do certame. Não pode a empresa utilizar a declaração quando lhe convém e alegar irrelevância quando questionada. A falsidade decorre da conduta, não do resultado.

O edital determina expressamente que declaração falsa implica inabilitação immediata. A Lei 14.133/2021, em seu art. 155, tipifica a falsidade declaratória como infração administrativa grave. O TCU reforça o entendimento (Acórdãos 1.745/2006, 600/2011 e 1.148/2014).

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados estritamente ao instrumento convocatório. Havendo previsão de Programa de Integridade como requisito ou elemento a ser declarado (COMPRASGOV) e, eventualmente, comprovado, não pode a Administração flexibilizar tal exigência para uma empresa específica.

A declaração realizada por uma empresa em um procedimento licitatório **não pode ser tratada como um instrumento de conveniência**, utilizado apenas quando lhe traz benefícios, como nos critérios de desempate ou em avaliações qualitativas.

Se a empresa opta por declarar que possui determinado requisito — como um Programa de Integridade — **ela está vinculada à veracidade e à comprovação objetiva dessa declaração**, independentemente de ter, naquele momento específico, usufruído ou não da vantagem decorrente dela.

Declaração falsa é declaração falsa, seja utilizada para obter benefício concreto ou não.

A legislação não condiciona a infração à efetiva vantagem obtida, mas sim à **veracidade da informação prestada**. Trata-se de um dever jurídico fundamental do licitante e um pressuposto básico para participação em certames públicos.

A Administração Pública, por sua vez, tem o **dever de fiscalizar**, nos termos do princípio da autotutela e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, ao constatar inconsistência, omissão ou falsidade, **não lhe é facultado aceitar ou desconsiderar o ato**, devendo agir conforme o edital e a Lei nº 14.133/2021 determinam.

Permitir que uma empresa:

- **use a declaração quando lhe favorece, e**
- **permaneça ilesa quando não lhe traz benefício,**

seria admitir a prática de condutas oportunistas, violando os princípios da isonomia, da moralidade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Portanto, **não há espaço para relativização**: a falsidade declaratória, uma vez identificada, **impõe a atuação da Administração**, com a consequente inabilitação da licitante, garantindo a lisura do certame e a igualdade entre todos os participantes.

IV – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE

Diante da constatação da declaração falsa, impõe-se a inabilitação da empresa concorrente, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

V – DOS PEDIDOS

1. O provimento integral deste recurso;
2. A revisão e anulação da decisão que inabilitou a MMGR nos Lotes 2 e 3, tendo em vista que, para os serviços exigidos no presente certame, o engenheiro civil detém plena capacidade técnica para a execução;
3. O saneamento da habilitação da MMGR, com aceitação das CATs e do responsável técnico;
4. A imediata inabilitação da empresa concorrente que apresentou declaração falsa, quanto ao Programa de Integridade;
5. A reabertura da fase de habilitação, caso necessário, para julgamento objetivo e transparente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 01 de dezembro de 2025.

M
C O N S T R U Ç Õ E S